



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Vara da Comarca de São Raimundo Nonato DA COMARCA DE
SÃO RAIMUNDO NONATO**

Praça Francisco Antonio da Silva, Centro, SÃO RAIMUNDO NONATO - PI - CEP:

PROCESSO Nº: 0800540-17.2020.8.18.0073

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]

AUTOR: AVELAR DE CASTRO FERREIRA

**REU: MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO NONATO - CAMARA MUNICIPAL, MESA
DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI**

DECISÃO

Trata-se de **Ação Anulatória de Ato Jurídico** ajuizada por **Avelar de Castro Ferreira** em face da **Câmara de Vereadores de São Raimundo Nonato – PI** e da **Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato – PI**, no bojo da qual requer a concessão de tutela provisória.

Em síntese, alega o Autor que: foi chefe do executivo de São Raimundo Nonato – PI em 2014, exercício que teve suas contas apreciadas pelos Requeridos; o julgamento das suas contas de governo, em contraponto ao parecer do TCE – PI, foi eivado de diversas irregularidades, tendo em vista a ausência de parecer prévio e projeto de decreto legislativo, cerceamento de defesa e utilização de documentos que imputam responsabilidade a outros gestores, ausência de obediência ao prazo de 07 (sete) dias úteis constante no regimento interno e votação dupla com placares distintos.

A inicial encontra-se instruída com instrumento de mandato e documentos.

Distribuída a ação para o juízo titular, este declinou sua suspeição por motivos de foro íntimo, tendo sido os autos remetidos a este juízo auxiliar.

É o breve relatório. Decido.

Consoante art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, entendo que se fazem presentes os requisitos para concessão da tutela provisória postulada.

Isto porque, os documentos anexos à inicial demonstram que o Autor exerceu o cargo de prefeito de São Raimundo Nonato – PI, tendo a Câmara de Vereadores desta cidade, em contrariedade com o Parecer 99/17 do Tribunal de Contas do Piauí, reprovado as contas de governo de responsabilidade daquele, referentes ao exercício de 2014 (evento 10692242).

Referidos documentos demonstram, outrossim, que, a princípio restaram inobservadas regras previstas no Regimento Interno da Câmara de Vereadores referentes ao processo de julgamento de contas.

Neste sentido, o ofício n. 11/2019 (evento 10692549), oriundo de parlamentar municipal evidencia, em tese, o descumprimento à obrigatoriedade regimental elaboração de atos legislativos necessários ao processo de julgamento.

Além disso, constata-se que o Regimento Interno da referida casa exige que parecer técnico do Tribunal de Contas seja “publicado e distribuído em avulsos, ficando o projeto em pauta durante sete dias úteis para receber emenda e pedidos de informação.” No caso em mesa, porém, observa-se o descumprimento deste dispositivo regimental, o que pode ter ocasionado cerceamento de defesa.

Nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, a violação do contraditório e



da ampla defesa é fato suficiente para ensejar a ocorrência de ilegalidade no processo de julgamento de contas pela Câmara de Vereadores, conforme julgados abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO JURÍDICO. JULGAMENTO DE CONTAS. TCE. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INELEGIBILIDADE. PRETENSÃO DE CONCORRER AS ELEIÇÕES. **CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.** 1. A controvérsia recursal diz respeito aos Acórdãos nº 1.417/12 e 453/2014 que julgou irregular as contas apresentadas pelo agravante na qualidade de Presidente da Câmara municipal, referente aos exercícios financeiros de 2009 e 2011, em razão de ter sido condenada sem ter exercido o seu direito de defesa. A decisão agravada indeferiu a liminar pleiteada na origem. 2. O controle técnico das contas públicas é atribuição do Tribunal de Contas, como órgão independente destinado ao controle externo das contas da Administração Pública. Por essa razão o Poder Judiciário não adentra no mérito das decisões do Tribunal de Contas, fazendo controle apenas de legalidade. 3. **há indícios de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade.** É de se destacar que a reprovação das contas da Agravante não acarreta de per si, a pena de inelegibilidade. 4. Liminar deferida inaudita altera pars. 5. Recurso Provido. (TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2016.0001.008202-4 | Relator: Des. José Ribamar Oliveira | 2ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 28/03/2019).

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA DE NORMA REGIMENTAL DO TCE-PI. ILEGALIDADE RECONHECIDA. REEXAME ADMITIDO E RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** I. Ao exercer a competência prevista no art. 71, da CF, o procedimento adotado pelos Tribunais de Contas não pode se afastar das garantias fundamentais do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Carta Política, considerando-se que as decisões administrativas e judiciais devem ser fundamentadas, garantindo-se às partes que suas alegações sejam consideradas e apreciadas por ocasião do julgamento, sob pena de nulidade. II. Logo, à falência de advogado regularmente constituído, mormente por ocasião da instauração do Processo de Tomada de Contas, a notificação do Apelado deveria ter sido encaminhada para o seu endereço residencial, onde ele poderia ser pessoalmente encontrado ou em relação ao qual pairaria essa presunção. III- Como se vê, a remessa do Aviso de Intimação para o endereço residencial da parte gera a presunção de que ela foi pessoalmente cientificada pela Corte de Contas, o que não exsurge dos autos, uma vez que a notificação foi endereçada para a Unidade de Saúde local na qual o Apelado exerceu o cargo de Gestor interino. IV- Induvidosamente, o Judiciário não pode adentrar no mérito da decisão do TCE, mas tão somente quanto à sua legalidade, salvo quando comprovada que ela padece de vício ou irregularidade na intimação da parte, como se extrai das provas que instruem o presente recurso, pelas quais **se verifica que o Processo de Tomada de Contas não foi conduzido dentro da legalidade, dada a violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.** - Reexame Necessário admitido e Apelação Cível conhecida e improvida. (TJPI | Apelação / Reexame Necessário Nº 2016.0001.002024-9 | Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho | 1ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 28/03/2019).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **CONCEDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para sustar até o julgamento de mérito do pedido inicial, os efeitos do Decreto Legislativo n. 17/2019, da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato – PI.

Considerando-se que o funcionamento do Poder Judiciário ocorre, atualmente, em regime de teletrabalho, em virtude da pandemia do coronavírus, tenho por bem, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, não realizar audiência prévia de mediação e conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização.

Neste sentido, **cite-se** a Parte Requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder a ação, sob pena de revelia.

Caso sejam arguidas preliminares ou juntados documentos, **intime-se**, a Parte Autora, para, no prazo acima indicado, manifestar-se.

São Raimundo Nonato – PI, data e horário registrados no sistema.

Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

